

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**OS CRIMES SEXUAIS E A VITIMOLOGIA SOB O DOMÍNIO DA CULTURA DO
ESTUPRO**

Isabela Soares Foglia

Presidente Prudente/SP
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**OS CRIMES SEXUAIS E A VITIMOLOGIA SOB O DOMÍNIO DA CULTURA DO
ESTUPRO**

Isabela Soares Foglia

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob orientação da Professora Mestre Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP
2018

OS CRIMES SEXUAIS E A VITIMOLOGIA SOB O DOMÍNIO DA CULTURA DO ESTUPRO

Trabalho de Monografia aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Fernanda de Matos Lima Madrid
Orientadora

Rodrigo Lemos Arteiro
Examinador

Florestan Rodrigo do Prado
Examinador

Presidente Prudente, 21 de março de 2018.

Só há duas opções nesta vida:
Se resignar ou se indignar.
E eu não vou me resignar nunca.

Darcy Ribeiro

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a Deus, nosso Soberano Pai, e Maria, minha amada intercessora, por terem me capacitado a realizar este trabalho do qual muito me orgulho.

Agradeço aos meus pais, Solange e Vitorio, meus maiores exemplos de caráter e perseverança, pelo amor e apoio incondicional.

Agradeço ao meu namorado, Guilherme, pelo amor, companheirismo e por tornar mais leve essa caminhada que chamamos de vida.

Agradeço minha orientadora e professora, Fernanda de Matos Lima Madrid, por ter realizado esse trabalho junto comigo. Não idealizei outra pessoa para me acompanhar nessa pequena luta contra a opressão feminina, pois lhe tenho grande admiração como profissional e como mulher de coragem.

E, finalmente, agradeço à minha Banca Examinadora pela honra de dedicarem seu precioso tempo a avaliar meu trabalho, por estarem presente na conclusão dessa etapa muito importante da minha vida profissional e, também, por serem grande fonte de inspiração.

RESUMO

O presente trabalho tem como tema “Os crimes sexuais e a Vitimologia sob o domínio da Cultura do Estupro”. Inicialmente, aborda-se o instituto da Vitimologia, expondo seu conceito, suas atribuições, e esclarecendo os motivos pelos quais referida ciência adquiriu autonomia e desmembrou-se da Criminologia. Do mesmo modo, apresenta-se breve evolução histórica acerca do estudo da Vitimologia, apontando os notáveis precursores da análise do tema no Brasil e no mundo, os quais colaboraram para a consolidação da Vitimologia como ciência. Também há concisa diferenciação entre a Vitimologia e a Vitimodogmática, apresentando sua função. Em seguida, disserta-se sobre a vítima, figura central da presente pesquisa, sobre a qual recaem as consequências dos crimes e da cultura aqui tratados. Apresenta-se sua conceituação, o percurso que a leva a essa condição e algumas de suas espécies. Nesta toada, relevante a pesquisa minuciosa do Código Penal vigente a fim de se apurar a importância dedicada à vítima pelo legislador, revelando se há empenho da lei em buscar a reparação dos danos sofridos, bem como atenuar a punição do agente quando da participação da vítima na gênese do delito. Posteriormente, trata-se dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis, apresentando seus aspectos gerais com o intuito de se estabelecer um paralelo entre eles, a vítima, a Cultura do Estupro e a sociedade. Em seguida, estuda-se a Cultura do Estupro, elucidando o significado desse termo e a importância de se empenhar em extingui-lo. Por fim, retrata-se a posição da sociedade frente aos crimes sexuais e a vítima, expondo os malefícios da influência da Cultura do Estupro na sociedade e buscando apresentar soluções para esse problema que vem se edificando e se consolidando há séculos, trazendo consequências negativas sobretudo às mulheres.

Palavras-chave: Vitimologia. Crimes Sexuais. Cultura do Estupro. Sociedade.

ABSTRACT

The present work has as its theme "Sexual Crimes and Victimology beneath the domination of Rape Culture". Initially, the research approaches the Institute of Victimology, exposing its concept, its attributions, and clarifying the reasons why this science acquired autonomy and dismembered from Criminology. Likewise, there is a brief historical evolution about the study of victimology, pointing out the remarkable predecessors of the analysis of the theme in Brazil and around the world, which who collaborated to consolidate Victimology as a science. There is also a concise differentiation between Victimology and Victimodogmatic, presenting its function. Then, we study the victim, the main figure of the present research, on which reflects the consequences of the crimes and culture mentioned in this work. It presents its conceptualization, the path that leads to this condition and some of its species. Besides, it is relevant to develop an investigation of the current Criminal Code in order to inquire the importance given to the victim by the legislator. It reveals if the law is committed on seeking restoration of the damages suffered, as well as it searches to attenuate the punishment of the agent when there is a victim's participation in the genesis of crime. Subsequently, the work approaches the crimes against sexual liberty and sexual crimes against vulnerable people, presenting their general aspects in order to establish a parallel between these sort of crimes, the victim, the Rape Culture and society. Next, we study the Rape Culture, elucidating the meaning of this term and the importance of striving to extinguish it. Finally, the work portrays the position of society about sexual crimes and the victim, exposing the harmful effects of the Rape Culture in society and it seeks to present solutions to this problem that has been building and consolidating for centuries, which brings negative consequences mainly for the women.

Keywords: Victimology. Sexual Crimes. Rape Culture. Society.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A VITIMOLOGIA	13
2.1 Conceito de Vitimologia.....	13
2.2 Evolução Histórica do Estudo das Vítimas	16
2.3 Vitimodogmática	18
3 A VÍTIMA	19
3.1 Conceito de Vítima	19
3.2 <i>Iter Victimae</i>	21
3.3 Espécies de Vítima.....	23
3.3.1 Vítima não provocadora	23
3.3.2 Vítima provocadora	24
3.4 A Vítima no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	26
3.4.1 A vítima no código penal	26
3.4.2 O consentimento do ofendido.....	34
4 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL E DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL	36
4.1 Artigo 213 – Estupro.....	37
4.2 Artigo 215 – Violação Sexual Mediante Fraude	39
4.3 Artigo 216-A – Assédio Sexual	40
4.4 Artigo 217-A – Estupro de Vulnerável	41
4.5 Artigo 218 – Corrupção de Menores.....	43
4.6 Artigo 218-A – Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente.....	44
4.7 Artigo 218-B – Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Criança ou Adolescente ou de Vulnerável.....	44
4.8 Disposições Gerais.....	45
5 A SOCIEDADE, OS CRIMES SEXUAIS E A VÍTIMA	47
5.1 A Cultura do Estupro	47

5.2 A Posição da Sociedade Frente aos Crimes Sexuais e a Vítima	52
6 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

É sabido que, desde as origens da civilização, a sociedade se estruturou e se desenvolveu baseada em um sistema de caráter machista e patriarcal.

Por patriarcado pode-se entender a dominância do homem adulto em todas as esferas de poder, seja política, econômica e, sobretudo, familiar, da qual deriva sua nomenclatura. Nesse sistema social, o homem e a mulher desempenham papéis profundamente díspares apenas em razão de seu gênero, de modo que os homens, diversamente das mulheres, são detentores de todo o privilégio e louvor social.

Todavia, a consolidação desse sistema ocasionou consequências, muito provavelmente inesperadas, mas, asseguradamente, negativas, em especial às mulheres. Dentre essas consequências pode-se citar o surgimento da Cultura do Estupro, fato que motivou a escolha do presente tema.

Um dos conseqüências da Cultura do Estupro é a intensa discussão que se estabelece acerca da possível culpa da vítima na prática dos crimes sexuais. Ou seja, as pessoas tendem a justificar determinados comportamentos sexuais violentos, na sua grande maioria praticados por homens, atribuindo a culpa desses acontecimentos à conduta das vítimas, as quais formam um grupo preponderantemente de mulheres.

Logo, surge a necessidade de um estudo aprofundado acerca desse tema, buscando esclarecer se a vítima realmente pode vir a ter responsabilidade na prática da conduta violenta, ou se este costume é apenas resultado de uma sociedade na qual a figura do homem se sobrepõe à da mulher, considerando-a mero objeto de prazer masculino.

Para tanto, se fez necessário abordar o instituto da Vitimologia, em que se apresentou seu conceito, a evolução histórica do estudo do tema e, principalmente, demonstrou-se a relevância desta matéria, razão que motivou a Vitimologia a se desmembrar da Criminologia, tornando-se uma ciência autônoma.

Em seguida, a pesquisa ocupou-se do estudo da vítima, figura cêntrica do presente trabalho, a qual, não somente sofre a prática dos crimes sexuais aqui tratados, como também suporta as consequências da Cultura do Estupro enraizada na sociedade.

Ainda em relação à vítima, o estudo buscou elaborar uma minuciosa definição deste ente, além de apresentar algumas de suas espécies a fim de exemplificação. Da mesma forma, relevante a abordagem do *Iter Victimae*, que consiste no percurso pelo qual a vítima passa até alcançar esta condição.

Imediatamente, a pesquisa examinou todo o Código Penal brasileiro, desde a parte geral até a parte especial, com o intuito de se observar a importância conferida à vítima pelo legislador.

Analizou-se diversos dispositivos legais com o escopo de se descobrir se a vítima pode ter o condão de atenuar a punição do agente quando constatada sua colaboração para a gênese do delito e, ainda, se a lei proporciona à vítima a devida reparação pelos danos sofridos em razão da ocorrência de um crime.

Do mesmo modo, a pesquisa elaborou uma análise aprofundada dos crimes sexuais previstos nos títulos I e II do capítulo VI da Parte Geral do Código Penal, quais sejam, Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual e Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, ponderando-se sobre seus aspectos gerais com o propósito de confrontá-los com a figura da vítima e a Cultura do Estupro, assunto motivador do presente trabalho.

Em seguida, a pesquisa tratou de conceituar a Cultura do Estupro e buscou demonstrar quando se deu o surgimento desta expressão.

Ainda, o trabalho focou em demonstrar que referido costume é uma realidade em meio à sociedade por meio da análise de dados coletados em pesquisas do Instituto Nacional de Pesquisa Aplicada (IPEA).

Outrossim, fundamental o estudo do posicionamento da sociedade perante à prática de um crime sexual e o comportamento da vítima.

Neste tópico, constatou-se tamanha discriminação conferida pela comunidade à vítima em razão da negativa influência que a Cultura do Estupro exerce sobre as relações sociais. Além disso, observou-se que, devido a esse costume solidificado em nosso meio, há a tendência em se relativizar e romantizar atitudes que configuram evidente violência sexual, ocorridas especialmente contra as mulheres.

O trabalho louvou-se em diversos métodos de pesquisa científica. Foi utilizado o método histórico, a fim de se analisar em que momento surgiu o estudo do comportamento da vítima, seu progresso ao longo do tempo e sua transformação em ciência autônoma, assim como o breve estudo da evolução dos crimes sexuais após a modificação legislativa ocorrida no ano de 2009.

Também foi empregado o método comparativo, baseando-se em pesquisas bibliográficas a fim de se esclarecer as principais considerações apresentadas pela doutrina acerca do tema, além da análise de jurisprudência e legislação.

Finalmente, aplicou-se o método dedutivo para analisar casos concretos envolvendo o presente conteúdo, sobretudo através do estudo de diversas pesquisas realizadas por institutos especializados acerca do tema tratado na pesquisa.

2 A VITIMOLOGIA

No presente trabalho, busca-se estudar uma possível convergência entre a conduta do indivíduo que pratica um crime de cunho sexual e o comportamento da vítima.

Para isso é necessário, portanto, aprofundar-se no estudo da figura da vítima, analisando todas as suas características, dentre elas, seu conceito, suas espécies, o surgimento do seu estudo e sua evolução ao longo do tempo, e demais particularidades.

2.1 Conceito de Vitimologia

No presente trabalho, pertinente conceituar a Vitimologia a fim de, posteriormente, associá-la à prática de crimes sexuais, objetos deste estudo.

A Vitimologia é um estudo recente, conforme ensina José Guilherme de Souza (1998, p. 23), tendo se desmembrado da Criminologia somente em 1947, graças a Benjamim Mendelsohn.

Mendelsohn é considerado o fundador da Vitimologia, pois foi o primeiro estudioso do tema a utilizar o vocábulo, segundo Heitor Piedade Júnior (1993, p. 78):

O termo “vitimologia”, que etimologicamente deriva do latim *victima, ae* e da raiz grega *logos*, foi, pela primeira vez, segundo se afirma, empregado por Benjamim Mendelsohn, em 1947, numa conferência pronunciada no Hospital do Estado, em Bucareste: “*New bio-psychosocial horizons: Victimology*”.

De acordo com José Guilherme de Souza (1998, p. 24) a Vitimologia é definida como:

O estudo do comportamento da vítima e do criminoso, os vários e sucessivos desdobramentos envolvidos nessa relação, os reflexos sociais, psicológicos, legais e de várias outras espécies decorrentes dessa complexa teia de relações, as sanções legais, sociais ou emocionais acarretadas pelas condutas deflagradoras, a imbricação de todo esse complexo de fatores com o ordenamento jurídico vigente numa dada sociedade, num determinado momento histórico, tanto no sentido legislado quanto no *de lege ferenda*, etc...

Os autores Humberto Barrionuevo Fabretti e Giampaolo Poggio Smanio (2016, p. 106) conceituam a Vitimologia da seguinte forma:

A vitimologia, portanto, estuda a vítima e suas relações com o autor do crime e com os sistemas sociais, tendo grande importância para a compreensão da estrutura e da intervenção das instâncias formais e informais de controle social, bem como para a formulação da política criminal adequada.

Para Sandro D'amato Nogueira (2006, p. 15), a Vitimologia é definida como:

Uma ciência que nasceu a princípio incorporada à criminologia e tem como sua principal meta estudar a vítima, seu comportamento, sua participação no delito sofrido, suas tipologias, bem como a possível reparação de danos por elas sofridos.

Assim, a Vitimologia pode ser entendida como um ramo da Criminologia, a qual estuda a conexão entre a vítima, o crime e seu autor, bem como todos os demais aspectos que envolvem o fato criminoso.

Dentre tais aspectos pode-se mencionar a análise do fato para determinar se o comportamento da vítima tem ou não a capacidade de influenciar na realização do delito, o relacionamento da vítima com o autor do crime, as sanções penais previstas no ordenamento jurídico para o crime cometido, entre outras coisas.

Além disso, Gulotta (1976) apud Díaz (1998, p. 18) define a Vitimologia do seguinte modo:

La disciplina que tiene por objeto el estudio de la víctima de un delito, de su personalidad, de sus características biológicas, psicológicas, morales, sociales y culturales, de sus relaciones con el delincuente y del papel que ha desempeñado en la génesis del delito.¹

Nota-se que o autor da primeira obra publicada na Itália acerca da Vitimologia aponta que referida ciência, além de considerar o vínculo autor-vítima, preza também pela análise de aspectos pessoais do ofendido, como suas referências culturais, sociais e biológicas.

O precursor do estudo do tema no Brasil, Edgard de Moura Bittencourt (1971, p. 19), traz os seguintes conceito e objetivo da Vitimologia:

Se o conceito de vitimologia se reveste dessa relativa extensão, não resta porém dúvida de que seu principal campo é "preencher a lacuna fundamental da moderna ciência criminológica, que incide no plano das causas com

¹ A disciplina que tem por objeto o estudo da vítima de um delito, de sua personalidade, de suas características biológicas, psicológicas, morais, sociais e culturais, de suas relações com o delinquente e do papel desempenhado na gênese do delito.

potencialidade criminógena. Para isso, a vitimologia preocupa-se em que a Justiça não conheça somente o criminoso e o destaque, elevando-o ao grau de fator principalíssimo mas que tenha em consideração também o papel preponderante que representa a vítima”.

Outra função não menos importante da Vitimologia, é a busca pela reparação dos danos sofridos pela vítima.

Relevante apontar que os estudiosos do tema atribuem a demora da Vitimologia a se tornar objeto de análise aprofundada ao fato de que, ao se deparar com o crime, as pessoas tendem a buscar afinidades com o autor do delito, o qual desperta a curiosidade de todos e esgota todo o estudo acerca do fato.

Já o interesse em relação à vítima costuma desaparecer rapidamente após a realização do delito, pois a sociedade se recusa a demonstrar empatia com a vítima, ainda que inconscientemente, já que esta é o retrato do fracasso, realidade que as pessoas lutam para que não aconteça em qualquer esfera da vida.

Conforme pontua Bittencourt (1971, p. 33-34), a sociedade tem mais ódio contra o criminoso do que piedade para o ofendido:

A pessoa e o infortúnio da vítima estão na lembrança do povo enquanto dura a sensação do processo. Há, por vezes, dirigida em prol do ofendido uma onda de caridade, que se mescla com a revolta contra o criminoso. O processo passa, a condenação subsiste por vários anos. O criminoso é quase sempre lembrado. A vítima cai no esquecimento.

Por fim, Alline Pedra Jorge (2005, p. 19) aponta que, para a Vitimologia, a vítima é algo mais amplo, sendo esta toda pessoa física ou jurídica prejudicada por ação ou omissão humana que constitua infração penal ou não, desde que tal ato seja uma agressão a um direito fundamental seu.

Bittencourt (1971, p. 40) destaca a importância da Vitimologia em razão da participação da vítima na gênese de muitos crimes ser uma realidade. Para ele, confrontar o grau de culpa do agressor com o grau de inocência da vítima pode contribuir na elucidação de inúmeros casos.

Outrossim, acerca do objeto da Vitimologia, muitos autores tratam em suas obras a respeito da chamada “dupla penal”, que é o binômio delinquente/vítima, também denominada de “parelha penal”.

José Guilherme de Souza (1998, p. 30) ensina que um é inconcebível sem o outro, sem um não se pode analisar o outro, os reflexos da ação de um se fazem sentir, inescapavelmente, sobre o outro, e assim por diante.

Bittencourt (1971, p. 21) pontifica:

Esta brilhante concepção traz como consequência que a vítima adquire relevante preponderância no estudo do delito e que se elimine o critério que a reduzia à condição de passiva receptora da ação delituosa. E assim igualmente se destrói a insuficiente afirmação de que só o delinquente pode decifrar o problema do crime, sem considerar que sua existência como tal só é possível com a correlata existência da vítima.

Assim sendo, em oposição ao costume de se limitar o centro do estudo da criminalidade à pessoa do criminoso, a análise do fenômeno da dupla penal impõe o estudo do binômio delinquente/vítima como uma dupla simultaneamente contraposta e harmônica, com o fito de desvendar a gênese do delito.

2.2 Evolução Histórica do Estudo das Vítimas

Benjamim Mendelsohn, ilustre Advogado e Professor Emérito de Criminologia da Universidade Hebraica de Jerusalém, nascido em 23 de abril de 1900 e falecido em 25 de janeiro de 1998, é considerado o pai da Vitimologia.

Heitor Piedade Júnior (1993, p. 74) ensina que Mendelsohn, após anos de estudo aprofundado, apresentou seu consagrado trabalho “A Vitimologia” somente em 1956, obra que foi publicada na Revista Internacional de Criminologia e de Polícia Técnica, para ser, em seguida, reproduzida em todo o mundo.

Relevante citar outras obras notórias de Benjamim Mendelsohn sobre o tema, as quais são *Etudes Internationales de Psycho-Sociologie Criminelle* (1956) e *La Victimologie, Science Actuelle* (1957).

No âmbito internacional, Heitor Piedade Júnior (1993, p. 75-77) também aponta diversos autores que colaboraram para a fundação do estudo da vítima. Dentre eles podemos citar Hans Von Hentig, que publicou as obras *The Criminal and his Victim* em 1948 e *Criminologia* em 1961.

Inclusive, Gerardo Landrove Díaz (1998, p. 26) considera a obra publicada em 1984 o ponto de partida dos estudos científicos voltados à vítima.

Dentre outros autores pode-se citar Henry Ellenberger (*Relações Psicológicas entre o criminoso e sua vítima* - 1954); Vasile Stanciu (*Les Droits de la Victime* - 1985); Lola Anyar de Castro, pioneira na América Latina (*Victimología* - 1969) e Marwin Wolfgang (*Victim Precipitated* - 1965).

O vanguardista dos estudos das ciências vitimológicas no Brasil é Edgard de Moura Bittencourt, porém, não se pode esquecer dos demais precursores do tema, como Armida Bergamini Miotto, Laércio Pelegrino, Fernando Whitaker da Cunha e Heber Soares Vargas, o qual fundou a Sociedade Brasileira de Vitimologia em 1984 (JÚNIOR, 1993, p. 77-78).

Bittencourt foi um conceituado Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, formado em Direito na Universidade de São Paulo em 1930 e falecido no ano de 1983.

Na década de 1970 escreveu o livro “Vítima”, sua principal obra a respeito do presente assunto e muito utilizada até os dias atuais.

Acerca da evolução da Vitimologia, Elida Séguin (2001, s/p) ensina que o estudo do tema se fortaleceu significativamente a partir de 1973, com vistas a dar assistência às vítimas:

No início, a Vitimologia foi considerada um campo paralelo à Criminologia, ou o “reverso da criminologia”, esta estudava o criminoso, aquela a vítima. Posteriormente adquiriu maior abrangência e o seu estudo e aplicação passaram a comportar todo o gênero de vítimas causadas pela mão do homem, inclusive vítimas de acidentes, havendo correntes na Vitimologia que se ocupam da assistência de vítimas de catástrofes naturais.

Heitor Piedade Júnior, entende que o estudo da Vitimologia é recente, pois, a lei sempre se preocupou em prevenir o crime e oferecer uma punição caso este aconteça, bem como em identificar o autor do fato como o protagonista do processo criminal.

No entanto, a vítima foi, raras vezes, apontada como o sujeito passivo do crime, mas jamais considerada agente motivador deste mesmo processo.

Segundo o mesmo autor (1993, p. 68), os estudiosos do comportamento humano atribuem este fato a aspectos culturais, senão vejamos:

Uma dessas raízes reside na quase nenhuma identificação que se tem com a vítima, enquanto que com o agente do crime, cada um de nós tem alguma coisa em comum. E, quando vitimizamos, há sempre uma fuga dessa situação a fim de que não seja identificado como tal, ou seja, parece constituir uma verdadeira *capitis diminutio* a alguém ser a vítima de um processo vitimizador. Desse modo, imagina-se que vítima traz consigo o estigma do vencido, supondo-se mesmo que o vencido tem em si a marca da fraqueza, do fracasso, da inferioridade.

Percebe-se, então, que a vítima demorou a se tornar objeto de interesse dos estudiosos do crime e do comportamento humano pois ela representa o fiasco, a derrota do indivíduo face ao crime.

2.3 Vitimodogmática

Para fins de esclarecimento e diferenciação da Vitimologia, mister conceituar o instituto da Vitimodogmática.

Segundo Juliana Costa Tavares Marinho (2010), a Vitimodogmática é o ramo da Vitimologia que estuda a participação da vítima no crime, analisando a real contribuição desta no fato.

Monica Antonieta Magalhães da Silva (2013) apresenta o propósito da Vitimodogmática:

Assim, é importante salientar que uma das perspectivas da doutrina da vitimodogmática é valorar a incidência do comportamento da vítima para a prática do delito. Trata-se do princípio da autorresponsabilidade, ou corresponsabilidade da vítima.

Diversamente da Vitimologia, que estuda os aspectos gerais da vítima de maneira imparcial, a Vitimodogmática parte do pressuposto de que a vítima concorre efetivamente para a ocorrência do crime, buscando definir a amplitude dessa participação.

Jesús-María Silva Sánchez (2001) afirma a existência de dois posicionamentos dentro da Vitimodogmática. Para a primeira e majoritária corrente, a conduta da vítima pode influir apenas na aplicação da pena, sendo capaz de atenuá-la, somente. Em contrapartida, a depender do caso concreto, a corrente minoritária julga o comportamento da vítima apto a excluir a responsabilidade do agente.

3 A VÍTIMA

Considerando o fato de que, diariamente, todas as pessoas são potenciais vítimas das quaisquer espécies de crime existentes, é pertinente estudar a figura da vítima, com o escopo de desvendar um conceito, ressaltar seus aspectos gerais, e, ainda, descobrir o que conduz o indivíduo a esta condição.

3.1 Conceito de Vítima

Extraí-se da vivência cotidiana que vítima é todo indivíduo que vem a sofrer as consequências de um crime, basicamente.

Entretanto, tal definição é mais complexa, conforme se verá a seguir.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder de 1985, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 40/34 de 1985, traz o seguinte conceito de vítima:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Segundo Sandro D'amato Nogueira (2006, p. 31), o conceito de vítima pode ser dividido em alguns posicionamentos distintos.

Para um primeiro grupo, vítima é aquilo que a lei define como tal. Outro grupo engloba também os prejudicados. Já para um terceiro entendimento, os grupos como família e Estado também podem ser considerados vítimas em sua completude.

Alline Pedra Jorge (2005, p. 15-19) define assim a vítima:

Do latim, *victima* significa a pessoa ou animal sacrificado ou destinado aos sacrifícios, oferecido como forma de pedido de perdão pelos pecados humanos. A palavra é derivada do verbo *vincire*, que significa atar ou amarrar, vez que o animal ou pessoa a ser sacrificado após uma vitória era amarrado. Observando esta interpretação, verificamos a conotação de perdedor que o uso da palavra vítima representa. A expressão vítima por si só tem o significado de perda, atado, amarrado, pessoa ou animal que, ao perder uma batalha, não tem como impor resistência ao sofrimento. É isto que reflete no inconsciente geral, daí por que, dentre outros motivos, a coletividade enxerga a vítima como perdedora.

Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 31) traz a seguinte concepção:

Vítima não significava mais só o animal, mas qualquer ser vivo. Não se refere agora somente ao animal oferecido em sacrifício, mas a todo ser vivo que sofre qualquer espécie de dano. Este pode ser causado não apenas por ação de outrem, mas também por ato da própria pessoa atingida, ou resultar de fatos da natureza. Amplo, assim, esse significado literário ou gramatical de vítima. Exprime qualquer ente vivo que, por ação de outrem, por ato dele próprio, ou ainda por acidente ou fato da natureza, sofre qualquer espécie de dano. Até mesmo a coisa danificada pode ser considerada vítima.

Depreende-se das análises dos estudiosos do tema que, na antiguidade, o termo surgiu para qualificar os animais que eram oferecidos em sacrifício.

Então, percebe-se que o conceito de vítima evoluiu consideravelmente ao longo dos anos, passando a englobar mais aspectos.

Fernandes (1995, p. 35) explica que Mendelsohn considera variados tipos de vítima, incluindo vítimas da natureza, da tecnologia, do meio ambiente, do trânsito e da energia cósmica.

Inclusive, o conceito de vítima de Mendelsohn foi muito contestado em razão desta amplitude. Porém, tal ponto de vista abrangente corroborou para que a Vitimologia se desmembrasse da Criminologia.

De suma importância obter um conceito jurídico de vítima no presente trabalho. No entanto, esta não é tarefa fácil, pois a vítima não é analisada perante à transgressão de uma lei, por meio de mera subsunção do fato à norma, mas ao crime como um acontecimento da realidade, que é algo dinâmico.

Edgard de Moura Bittencourt (1971, p. 51) apresenta variados conceitos de vítima, dentre eles, três conceitos jurídicos:

O conceito de vítima se estende, pois, a vários sentidos: o sentido originário, com que se designa a pessoa ou animal sacrificado à divindade; o geral, significando a pessoa que sofre os resultados infelizes dos próprios atos, dos de outrem ou do acaso; o jurídico-geral, representando aquele que sofre diretamente a ofensa ou ameaça ao bem tutelado pelo Direito; o jurídico-penal-restrito, designando o indivíduo que sofre diretamente as consequências da violação da norma penal, e, por fim, o sentido jurídico-penal-amplo, que abrange o indivíduo e a comunidade que sofrem diretamente as consequências do crime.

Nesta senda, Antonio Scarance Fernandes (1995, p. 41) traz o seguinte conceito:

Seriam vítimas as pessoas que, em razão da ofensa a uma norma jurídica substantiva, viessem a sofrer algum prejuízo, algum dano, alguma lesão. Incluídas estariam, portanto, as vítimas de crimes, as vítimas dos ilícitos civis, dos acidentes de trabalho, das ofensas às leis trabalhistas, as vítimas de violações de tratados internacionais e outras mais.

Percebe-se, então, que a vítima penal é aquela que sofre as consequências da prática de uma violação da norma penal.

No entanto, não se pode ignorar o fato de que este crime pode trazer à vítima sequelas em demais áreas, como cível, por exemplo, sendo processado mediante Ação Civil *Ex Delicto*.

Nada obstante, conclui-se que, nos dias atuais, a definição de vítima é deveras ampla, podendo ser atribuída não somente aos animais, mas também às pessoas, independentemente de quem tenha lhe causado o dano, e até mesmo às coisas, os objetos inanimados.

3.2 *Iter Victimae*

Elaborando uma singela conceituação, o caminho pelo qual um indivíduo percorre para tornar-se uma vítima é denominado *Iter Victimae*.

Conforme esclarece Edmundo Oliveira (2005, p. 126), denomina-se *Iter Victimae* o conjunto de etapas que se operam cronologicamente no desenvolvimento do processo de vitimização.

Para a melhor compreensão do *Iter Victimae*, relevante conceituar o *Iter Criminis*, que é a sequência de etapas pelas quais percorre o crime.

Damásio de Jesus (1999, p. 327) ensina que o *Iter Criminis* se compõe das seguintes etapas: cogitação, atos preparatórios, execução e consumação.

Por sua vez, o *Iter Victimae* possui estrutura semelhante. Oliveira (1995, p. 126-127) também o traz organizado em etapas: intuição, atos preparatórios, início da execução, execução e consumação ou tentativa.

A primeira é a intuição, na qual se insere na mente da vítima a ideia de ser prejudicada, hostilizada ou imolada por um ofendedor.

Em seguida, o indivíduo move-se para a fase dos atos preparatórios:

Momento em que desvela a precaução de tomar as medidas preliminares para defender-se ou ajustar o seu comportamento, de modo consensual ou

com resignação, às deliberações de dano ou perigo articuladas pelo ofensor. (OLIVEIRA, 1995, p. 127)

A próxima etapa é a do início da execução, na qual a vítima pode realizar duas condutas distintas. Ou ela começa a instrumentalizar sua defesa, caso tenha oportunidade para tanto, ou ela principia a cooperar, apoiar ou facilitar a ação ou omissão pretendida pelo agressor.

Imediatamente ocorre a efetiva execução da vitimização, em que a vítima também realiza duas ações díspares. Ou ela resiste, tentando vigorosamente evitar que o resultado pretendido pelo ofensor aconteça, ou ela se deixa vitimizar.

Por fim, sobrevém a consumação, na qual o resultado pretendido pelo agressor acontece com ou sem a aquiescência da vítima.

Alternativamente, pode vir a ocorrer a tentativa, em que a vítima refuta o comportamento do agressor e o resultado pretendido por ele não acontece por fato alheio à sua vontade.

Assim, percebe-se que, a depender da circunstância em que o crime acontece, o comportamento da vítima é determinante para a consumação ou não do delito.

Em outras palavras, ao perceber a iminência do crime, a vítima, conscientemente, pode se deixar afligir pela conduta do criminoso, decidindo não se defender da agressão, fazendo com que o autor alcance facilmente o resultado pretendido.

Por outro lado, frente à proximidade do delito, a vítima pode escolher se salvar, resistindo com todas as suas forças para que o criminoso não o consuma.

Porém, importante frisar que o crime é um acontecimento dinâmico que envolve diversos fatores além da conduta da vítima para sua ocorrência. O comportamento do autor e os meios que ele emprega para ferir a vítima são tão relevantes quanto, pois, ainda, que ela deseje, sua defesa pode ser inviabilizada.

Assim, cada caso concreto deve ser analisado de maneira isolada, pois, ainda que em alguns casos o comportamento da vítima seja um fato determinante, nem sempre o resultado vai depender exclusivamente dele.

3.3 Espécies de Vítima

Imperioso analisar, quando da prática de um delito, a conduta desempenhada pela vítima desde o momento que antecipa o crime até após sua consumação, com o intuito de verificar se tal comportamento foi crucial ou não para a sua ocorrência.

É patente que existem tantas outras classificações de vítima elaboradas por ilustres estudiosos do tema. Porém, na presente pesquisa houve divisão em duas grandes categorias ensejando maior elucidação do conteúdo.

3.3.1 Vítima não provocadora

Como o próprio nome enuncia, a vítima não provocadora é aquela que em nada contribui para a ocorrência de um crime.

Para José Guilherme de Souza (1998, p. 81):

Não provocadora, assim, seria a vítima eventual, colhida no curso dos acontecimentos, cuja presença na cena do crime resultasse de mero acaso, de azar ou má sorte, de simples coincidência, de pura casualidade; aquela de quem se pudesse dizer que foi vítima por força de *infelicitas facti*. Ou seja, quando a vítima de visse nessa condição em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Consoante a linguagem coloquial, a vítima não provocadora é aquela que se encontrava no lugar e hora errados.

Pode-se citar como exemplo o caso em que o indivíduo está passeando em um ponto turístico, o qual é atingido por um atentado terrorista, de modo que esta pessoa, assim como as demais envolvidas, em nada influenciaram o autor do crime, que buscava o resultado do fato independentemente da condição das vítimas que iria afetar.

Souza (1998, p. 80-83) pontifica que para se afirmar que uma vítima é não instigadora, é necessário analisar profundamente o delito e eliminar todas as hipóteses prováveis de que ela poderia ser apontada como tal.

Isto posto, em muitos casos, há grande dificuldade em se realizar uma avaliação extensa acerca do comportamento da vítima, podendo gerar uma presunção padronizada e generalizada de que todas as vítimas são provocadoras inconscientes.

Em vista disto, o mais sensato é observar se no crime a vítima demonstrou ter agido com anuência à conduta do criminoso, ou se não apresentou nenhum traço de consentimento. Ambos os comportamentos podem ser manifestados de modo expresso ou tácito.

Souza leciona que (1998, p. 38):

Qualquer atitude que difira do dissenso claro [que também pode ser tácito, como no cerramento do conjunto bacía/membros inferiores, na tentativa de fuga, no arremesso de objetos contra o agressor, e assim por diante] poderá ser apresentada como consenso tácito.

Portanto, a diferença fundamental entre a vítima não provocadora e a provocadora é o consentimento.

Caso a vítima tenha atitudes que indicam que em nenhum momento demonstrou consenso com as condutas do criminoso, como por exemplo, tentativas de imobilização, distração ou agressão do indivíduo, ela pode vir a ser considerada uma vítima não provocadora.

Senão, havendo qualquer evidência de consenso, ainda que velado, a vítima pode ser classificada como provocadora.

3.3.2 Vítima provocadora

Ao passo do que já foi exposto acerca da vítima não provocadora, pode-se afirmar em uma conceituação superficial que vítima provocadora é aquela que contribui para o acontecimento do crime. Porém, necessária uma análise mais significativa sobre o tema.

Edgard de Moura Bittencourt (1971, p. 58) pontifica que o ilustre Benjamim Mendelsohn propôs uma classificação genérica em relação às vítimas, em resumo trazido por Octávio Iturbe (1958), qual seja:

- a) Vítimas completamente inocentes, denominadas de vítimas ideais;
- b) Vítimas menos culpadas do que o delinquente, chamadas de vítimas por ignorância;
- c) Vítimas tão culpadas quanto o delinquente, intituladas de provocadoras;
- d) Vítimas mais culpadas do que o delinquente, chamadas de pseudovítimas;
- e) Vítimas como únicas culpadas, apeladas de vítimas agressoras.

Convém mencionar que José Guilherme de Souza (1998, p. 83-84) traz em sua obra a mesma classificação de Mendelsohn, no entanto, opta por intitular as vítimas mais culpadas do que o delinquente de provocadoras, além de acrescentar às vítimas como únicas culpadas as alcunhas de simuladoras e imaginárias.

A respeito dessa classificação, Heitor Piedade Júnior (1993, p. 100) constata que Mendelsohn estabeleceu três grandes grupos de vítimas:

- a) Vítima inocente ou ideal, uma vez que não teve a menor participação na produção do resultado;
- b) Vítima provocadora, imprudente, voluntária e ignorante, caracterizada pela evidente participação prestada aos fins queridos pelo agente;
- c) Vítima agressora, simuladora e imaginária, que, na verdade, deve ser considerada como suposta vítima, uma vez que, na realidade, deve ser tipificada como coautora do resultado querido pelo agente.

Depreende-se, então, que a vítima provocadora, objeto de estudo do presente tópico, é aquela definida no segundo grande grupo dos três esquematizados por Mendelsohn, e em virtude dos fatos mencionados, conclui-se que a vítima provocadora, é a que estimula o indivíduo a cometer o crime.

Entretanto, tal fomento pode ocorrer de forma consciente, de modo que a vítima tem a plena compreensão de que seu comportamento levará à prática do delito. Ou, dada sua conduta imprudente e ignorante, a vítima pode agir de maneira inconsciente, acarretando sua vitimização sem que perceba o que está para acontecer.

Pertinente apresentar a conceituação das demais espécies de vítima, para fins de maior esclarecimento acerca do tema.

No que diz respeito à vítima inocente ou ideal, Bittencourt (1971, p. 59) traz a seguinte explicação:

Na classe acima designada por vítimas completamente inocentes, observa-se o fenômeno vitimal de consequências criminológicas por excelência. Contudo, embora afastadas dessas consequências, encontram-se na vida social criaturas de compleição moral e sentimental de nenhuma agressividade, ou de agressividade apenas impulsiva, com imediato retorno à sua estrutura de tolerância e bondade. Tais criaturas, em regra precavidas contra os fatores criminógenos, não são vítimas em potencial de delitos, mas constantes abusos e assédios de interesseiros, falsos e traidores.

Ou seja, as vítimas ideais são aquelas pessoas de boa índole e bom caráter que sabem se prevenir para não se tornarem vítimas de crimes propriamente

ditos, como um roubo, por exemplo. Entretanto, devido à personalidade indulgente que possuem, são corriqueiras vítimas de golpes aplicados por indivíduos desonestos.

Por fim, Bittencourt (1971, p. 59) define a vítima agressora, simuladora e imaginária deste modo, pois, na verdade, é ela a autora do fato lesivo, pretendendo que este recaia em terceiro. Destarte, tanto a suposta vítima quanto o suposto autor devem responder pelo fato em coautoria.

3.4 A Vítima no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Este tópico dedica-se a examinar de modo aprofundado parte do ordenamento jurídico brasileiro para averiguar o tratamento dado às vítimas pelas normas penais.

Em verdade, busca-se descobrir se a lei penal e as construções doutrinárias não somente reconhecem a existência da vítima, mas também se conferem a ela a devida importância em relação à gênese, ao processamento e à reparação do crime.

Insta ressaltar que, dada a relevância do tema, o tratamento dado às vítimas de crimes contra a liberdade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis será abordado em outro capítulo.

3.4.1 A vítima no código penal

Ao explorar o Código Penal vigente no Brasil, percebem-se diversas menções à figura da vítima, que começam na parte geral do diploma e se estendem por toda a parte especial.

Mister a análise de grande parte desses artigos para compreender a importância dada à vítima pelo Direito Penal brasileiro.

A primeira referência à vítima é encontrada no artigo 20 que trata do erro sobre elementos do tipo, vejamos:

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.
Erro sobre a pessoa - § 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Segundo Fernando Capez (2011, p. 256), é o erro na representação mental do agente, que olha um desconhecido e o confunde com a pessoa que quer atingir. Em outras palavras, nessa espécie de erro accidental, o sujeito pensa que “A” é “B”.

Neste caso, o agente responderá pelo crime cometido levando-se em consideração as características da vítima que ele pretendia atingir.

Embora diminuta, pode-se dizer que este dispositivo traz uma preocupação com a vítima em potencial, pois, ainda que seja outra pessoa a prejudicada pelo fato, o criminoso disporá de punição como se a pessoa pretendida tivesse acertado.

Para maior clareza, vejamos um exemplo: é o caso do sujeito que estupra uma mulher adulta imaginando que esta possui treze anos de idade em razão de sua aparência púbere.

Diante disto, poder-se-ia concluir que o crime praticado é o de Estupro (artigo 213, Código Penal), apenado com reclusão de seis a dez anos.

Todavia, em virtude de o sujeito ter presumido que a vítima era menor de quatorze anos, conforme dispõe o artigo 20, § 3º, o crime em questão é o Estupro de Vulnerável (artigo 217-A, Código Penal), o qual possui pena maior, qual seja, reclusão de oito a quinze anos.

A próxima menção à vítima, e, talvez, a mais marcante de todo o código é a prevista no artigo 59, o qual prevê as circunstâncias judiciais dentre as quais o juiz deve se basear para aplicar a pena.

É o que se extrai do caput do referido dispositivo:

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Damásio de Jesus (2011, p. 630) descreve como deve ser feita a aplicação da pena:

Num primeiro momento, com fundamento no princípio da pena retributiva, fixa sua qualidade e quantidade, elaborando um juízo sobre o passado (juízo de culpabilidade), atendendo à gravidade objetiva do delito, antecedentes e personalidade do agente, sua conduta social anterior, motivos determinantes do fato e suas consequências (art. 59, I e II). Depois, num segundo momento, atendendo ao princípio preventivo da pena, faz um juízo sobre o futuro, levando em conta a finalidade preventiva da sanção penal, considerando a personalidade do agente, sua conduta posterior ao fato etc., fixando o regime inicial de cumprimento e, se for caso, aplicando o sistema das penas substitutivas (incs. III e IV).

Verifica-se, então, que ao realizar o procedimento acima descrito, o magistrado deverá analisar, também, o comportamento da vítima.

Dado o exposto, entende-se que o juiz, ao tomar todas as decisões concernentes à pena do acusado, quais sejam, elaborar o cálculo, determinar o regime inicial de cumprimento, dentre outras, está sujeito ao exame da conduta da vítima, a qual vem a influenciar todo o procedimento a depender do seu comportamento, seja este favorável ou não para a prática do crime.

Em seguida, encontra-se prevista na alínea “c” do inciso III do artigo 65 uma circunstância atenuante que envolve a figura da vítima:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

III - ter o agente:

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

Pela leitura do dispositivo infere-se que a conduta da vítima pode vir a abrandar a pena do agente, o qual age por meio de violenta emoção.

De acordo com Damásio de Jesus (2011, p. 530), tal dispositivo prevê a seguinte minorante, pois, ninguém procura voluntária ou culposamente entrar em estado emocional.

Nesta senda, tal previsão do diploma legal em comento será melhor analisada na seguinte alusão à vítima, a qual é trazida no parágrafo 1º do artigo 121 que trata do crime de homicídio simples:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Conforme ensinamento de Cleber Masson (2011, p. 13), o homicídio é a supressão da vida humana extrauterina praticada por outra pessoa.

No tocante à vítima, depreende-se pela leitura do dispositivo que a situação do agressor pode ser abrandada dependendo do comportamento da vítima.

Segundo o mesmo autor, a injusta provocação da vítima é definida como:

O comportamento apto a desencadear a violenta emoção e a conseqüente prática do crime. Não se exige por parte da vítima o propósito direto e específico de provocar, sendo suficiente que o agente sinta-se provocado injustamente. (...). Não é necessário seja a provocação dirigida ao homicida. É possível a provocação injusta contra um terceiro e até contra um animal, de forma a tirar do sério o agente. (MASSON, 2011, p. 24)

Em outras palavras, a vítima, por meio de suas atitudes, provoca um estado de violenta emoção no agente, fazendo com que este venha a cometer o crime.

No presente caso, não é necessário que a vítima tenha a intenção de provocar a conduta do sujeito ativo, e nem que seu comportamento o provoque diretamente.

Assim, percebe-se que no Código Penal se reconhece a influência da vítima para o acontecimento do crime, ainda que de maneira inconsciente, suavizando a pena do agente no caso de injusta provocação.

Em seguida, encontra-se outra menção no parágrafo 4º do artigo 121 que se refere ao homicídio culposo, previsto no parágrafo 3º.

Este dispositivo, por sua vez, traz um aumento de pena:

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

De acordo com Rogério Greco (2015, p. 166-167), a majoração da pena se dá em razão da reprovabilidade do comportamento do agente em, sendo culposa sua conduta, não se dispor a oferecer socorro à vítima, causando sua morte:

O agente demonstra sua insensibilidade para com o sofrimento alheio, cuja autoria lhe é atribuída. Aquele que, culposamente, ofende, inicialmente, a

integridade corporal ou a saúde de alguém deve fazer o possível para evitar a produção do resultado mais gravoso, vale dizer, a morte da vítima. A negação do socorro demonstra a maior reprovabilidade do comportamento, que merecerá, conseqüentemente, maior juízo de reprovação, com a aplicação do percentual de aumento de pena.

Observa-se, mais uma vez, o cuidado oferecido à vítima pelo diploma legal em comento.

A próxima alusão se refere ao parágrafo único do artigo 122 que dispõe sobre o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio:

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único - A pena é duplicada:

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Greco (2015, p. 206) traz em sua obra elucidação acerca da menção da figura da vítima neste aumento de pena:

Quando a lei penal fala em vítima menor, está se referindo àquela menor de 18 anos, data em que se inicia a maturidade penal, e maior de 14 (catorze) anos.

A lei fala em diminuição da capacidade de resistência e não em eliminação dessa capacidade. (...). Podem ser citados como exemplos dessa diminuição de capacidade o fato de estar a vítima embriagada, sob o efeito de substâncias entorpecentes, deprimida, angustiada, com algum tipo de enfermidade grave, etc.

Victor Eduardo Rios Gonçalves (2011, p. 142) esclarece que, se a vítima não tiver qualquer capacidade de compreender o que significa um ato suicida, o agente responde por homicídio.

Conclui-se, portanto, que este dispositivo traz maior proteção às vítimas menores de dezoito e maiores de catorze anos, bem como àquelas que apresentam diminuição da capacidade de resistência em razão da vulnerabilidade destas vítimas, ainda que momentânea.

Outra vez, o Código Penal oferece amparo à vítima.

A menção subsequente apresenta-se no crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, em seu parágrafo 4º:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
 Pena - detenção, de três meses a um ano.
 Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Neste caso, vislumbra-se, basicamente, o mesmo privilégio já observado anteriormente no crime de homicídio. Entretanto, Cleber Masson (2011, p. 107) o conceitua e aponta algumas diferenciações:

Essa causa de diminuição de pena incide unicamente no tocante às lesões dolosas, qualquer que seja sua modalidade: leve, grave, gravíssima ou seguida de morte. Não é cabível na lesão corporal culposa. (...). Em verdade, é impossível conceber um crime simultaneamente culposos e cometido sob o domínio de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Constata-se, novamente, a confirmação do Código Penal de que há situações em que a vítima pode fomentar a prática do crime.

Em seguida, esbarra-se com outra referência à vítima nos incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 133, que dispõe sobre o crime de abandono de incapaz:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

Substancialmente, a pena prevista para a prática deste delito é aumentada em razão da reprovabilidade da conduta do agente, posto que a vítima possui especial relação com o criminoso, conforme ensinamento de Rogério Greco (2015, p. 341).

Greco ensina que, em relação ao parentesco, não há limite de grau, bastando que a vítima se encontre sob os cuidados do agente e que seja incapaz de se resguardar dos riscos causados pelo abandono.

Por fim, a causa de aumento prevista no inciso III foi inserida por meio da Lei nº 10.741 de 2003, denominada de Estatuto do Idoso (GRECO, 2011, p. 341), sendo evidente tal proteção conferida à vítima maior de sessenta anos em razão de sua idade avançada.

A seguinte alusão está no artigo 148 do Código Penal, que prevê o crime de sequestro e cárcere privado, em seus incisos I e II do parágrafo 1º e parágrafo 2º:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Pela leitura do dispositivo percebe-se que os referidos parágrafos configuram modalidades qualificadas do delito.

Cleber Masson (2011, p. 230) doutrina a respeito das aludidas qualificadoras. No tocante ao inciso I do parágrafo 1º, ele considera que a maior gravidade da conduta reside de o crime ser praticado no âmbito das relações familiares, ou ainda contra pessoa idosa, vulnerável em razão da idade e, conseqüentemente, com menor possibilidade de defesa.

O doutrinador traz a seguinte explicação ao inciso II:

Esse crime, conhecido como internação fraudulenta, pode ser praticado por médico ou por qualquer outra pessoa. A razão da maior punição repousa no estratagema empregado pelo agente, que, na maioria das vezes, utiliza-se de remédios ou drogas para criar uma suposta debilidade física e mental na vítima, e, assim, interná-la em casa de saúde ou hospital. (MASSON, 2011, p. 230)

Por fim, conforme a interpretação de Masson a respeito do parágrafo 2º, os maus tratos consistem na conduta agressiva do agente que ofende a moral, o corpo ou a saúde da vítima, sem produzir lesão corporal.

Assim sendo, nota-se, novamente, grande proteção às vítimas no referido dispositivo, o qual dedica-se a resguardar as mais frágeis e as que provocam maior reprovabilidade da conduta do agente caso este venha a cometer o delito contra aquelas.

A próxima citação da vítima se encontra nos incisos III e V do parágrafo 2º do crime de roubo, os quais preveem causas de aumento de pena a serem aplicadas na derradeira fase da dosimetria:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

No que diz respeito ao inciso III, Victor Eduardo Rios Gonçalves (2011, p. 366) tem o seguinte entendimento:

O presente dispositivo tem por finalidade conferir proteção aos que trabalham com transportes de valores, assim como aqueles que necessitam desse tipo de serviço para deslocar seus bens ou valores de um local para outro (bancos, joalherias, empresas em geral etc.), já que os assaltantes, em razão do lucro geralmente elevado, têm preferência por esse tipo de crime. A doutrina interpretou a expressão “vítima em serviço de transporte de valores” no sentido de que o aumento só tem vez quando a vítima está carregando valores em via pública a trabalho e nunca para fins particulares.

Em relação ao inciso V, Gonçalves (2011, p. 366-367) ensina que a restrição de liberdade deve durar poucos minutos, não se confundindo com a restrição da mesma.

Deste modo, percebe-se a incidência da majorante nos casos em que há, além de prejuízo material, danos de outra monta à vítima.

Imediatamente, depara-se com a próxima alusão à vítima, a qual está prevista no crime de extorsão, artigo 158, em seu parágrafo 3º:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Ensina Cleber Masson (2011, p. 423):

A finalidade precípua do legislador consistiu em criar um tipo penal específico para o sequestro-relâmpago, modalidade criminosa na qual o agente constrange a vítima, com o emprego de violência à sua pessoa ou grave ameaça seguida da restrição da sua liberdade, como forma de obter indevida vantagem econômica. É facilmente constatável, portanto, que este crime,

além de atentar contra o patrimônio alheio, também viola a liberdade de locomoção.

Isto é, o legislador tipificou tal espécie de extorsão como qualificada, visando maior proteção à vítima, pois, acarreta a esta mais de uma espécie de ofensa: a patrimonial, a física e a moral.

Por fim, a última menção à vítima dentre as mais relevantes encontrada no Código Penal está no inciso IV do parágrafo único do crime de dano, artigo 163:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves (2011, p. 403), a qualificadora em razão do prejuízo para a vítima:

Tem como fundamento o fato de o agente ter causado um prejuízo patrimonial elevado ao sujeito passivo. O juiz, portanto, deve confrontar o montante do prejuízo com o patrimônio da vítima e só reconhecer a qualificadora quando verificar que o prejuízo é efetivamente expressivo e que o agente queria mesmo provocá-lo.

Ou seja, não bastasse o dissabor de ter algo de sua propriedade destruído, deteriorado ou inutilizado, a vítima ainda experimenta um extenso prejuízo em razão do dano a este bem, exigindo maior proteção legal, a qual lhe é devidamente conferida.

Posto isto, conclui-se, portanto, que o Código Penal em vigor no Brasil confere merecida importância à vítima em ambas as suas facetas, seja buscando maior proteção e reparação dos danos sofridos, seja reconhecendo que, por vezes, a vítima pode motivar a prática do delito, amenizando a punição do autor do fato.

3.4.2 O consentimento do ofendido

O artigo 23 do Código Penal que dispõe sobre as causas de exclusão da ilicitude prevê as hipóteses de estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

Percebe-se, então, que o legislador não foi capaz de prever todas as possibilidades em que o desenvolvimento dos costumes da sociedade passa a admitir a prática de determinados comportamentos.

De acordo com Leonardo Marcondes Machado (2008), o consentimento do ofendido significa, basicamente, o ato da vítima ou do ofendido em anuir ou concordar com a lesão ou perigo de lesão a bem jurídico do qual é titular.

O instituto do consentimento do ofendido não possui tipificação no Código Penal vigente no Brasil, sendo uma construção doutrinária e, portanto, objeto de intensas discussões acerca de sua natureza jurídica.

José Henrique Pierangeli (2001, p. 98) destaca:

Parte da doutrina pátria inclina-se no sentido de que o consentimento do ofendido exclui tão-só a antijuridicidade. Outros, porém, seguem, em linhas gerais, o posicionamento aqui por nós adotado, concluindo poder o consentimento do interessado se constituir também em uma causa de atipicidade.

Concluindo por um conceito, Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 416) define o consentimento do ofendido como uma causa supralegal de justificação, que também pode ser denominado causa supralegal de excludente de antijuridicidade, ou, causa supralegal de excludente de ilicitude.

Ou seja, o consentimento do ofendido retira o atributo da antijuridicidade do fato tipificado como crime, não sendo a conduta passível de punição.

Ainda, segundo o mesmo autor (2017, p. 217), para que o referido instituto possa ser aplicado, são necessários os seguintes requisitos:

- a) que a manifestação de vontade do ofendido seja livre, sem coação, fraude ou outro vício de vontade;
- b) que o ofendido, no momento de consentir, possua capacidade para fazê-lo, isto é, compreenda o sentido e as consequências de sua aquiescência;
- c) que se trate de bem jurídico disponível;
- d) que o fato típico se limite e se identifique com o consentimento do ofendido.

O que se busca demonstrar é que o consentimento do ofendido oferece profundo valor ao comportamento da vítima quando da prática de condutas consideradas criminosas, de modo que, com a devida observação simultânea dos requisitos já mencionados, a anuência da vítima tem o condão de afastar a proibição da conduta, impossibilitando a sanção penal.

4 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL E DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Elementar a enumeração dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável previstos no ordenamento jurídico pátrio, com o fim de estudá-los de maneira aprofundada, analisando todos os seus aspectos para que, posteriormente, seja possível a correlação entre estes crimes e o estudo do comportamento da vítima, objeto da presente pesquisa.

Pertinente mencionar que o Título VI da Parte Especial do Código Penal brasileiro (Decreto Lei nº 2848/1940), que abrange os crimes tratados neste capítulo, sofreu significativa modificação com o advento da Lei nº 12.015/2009, a começar por sua denominação, que consistia em “Dos crimes contra o costume”.

Consoante Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 43), a impropriedade do Título já era reconhecida em 1940, pois não correspondia aos bens jurídicos que pretendia tutelar.

Entende o doutrinador (2017, p.45), acerca da nova nomenclatura do Título, especificamente o Capítulo I, que a liberdade sexual constitui um bem jurídico independente da liberdade geral, com idoneidade para receber autonomamente a proteção penal.

Em minha concepção, o direito à liberdade sexual possui duas vertentes.

A primeira poderia ser classificada como positiva, na qual liberdade sexual é a capacidade que possuem o homem e a mulher de escolher os parceiros com os quais irão se relacionar sexualmente.

Por sua vez, sob o prisma negativo da referida capacidade, o homem e a mulher têm a liberdade de, se assim desejarem, não se relacionar sexualmente com ninguém.

Logo, o que se busca, por óbvio, é o respeito às decisões pessoais no que se refere à vida sexual de todo indivíduo.

Os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulnerável são, respectivamente, os Capítulos I e II do Título VI do Código Penal brasileiro, denominado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, e totalizam sete crimes, conforme se verá a seguir.

Vale salientar que no presente tópico abordam-se apenas os Capítulos I e II do já mencionado Título, pois estes possuem maior interdependência com a Cultura do Estupro, tema tratado na presente pesquisa.

4.1 Artigo 213 - Estupro

Primeiramente, necessário reproduzir as redações anteriores dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, respectivamente:

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Em seguida, observa-se a atual redação do crime de estupro:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
§ 2º Se da conduta resulta morte:
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos

Constata-se, portanto, que a alteração legislativa unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o qual foi revogado, além de ampliar o alcance do crime de estupro, que apenas poderia ser cometido contra a mulher. Atualmente, tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo podem ser o homem e a mulher.

Inclusive, o crime pode ser cometido no âmbito de um relacionamento afetivo e sua ocorrência independe da conduta ou profissão da vítima. Em outras palavras, o esposo que constrange a esposa a realizar qualquer prática sexual comete estupro, bem como o agressor contra a prostituta. Importante enfatizar tal consideração, pois essas situações são consideradas atípicas por muitas pessoas.

No que tange ao emprego de violência ou grave ameaça necessários para a ocorrência do crime, Cezar Roberto Bitencourt (2017, p. 55-56) leciona:

O termo violência empregado no texto legal significa a força física, material, a *vis corporalis*, com a finalidade de vencer a resistência da vítima. Essa violência pode ser produzida pela própria energia corporal do agente que, no entanto, poderá preferir utilizar outros meios, como fogo, água, energia elétrica (choque), gases, etc. A violência poderá ser imediata, quando empregada diretamente contra o próprio ofendido, e mediata, quando utilizada contra terceiro ou coisa a que a vítima esteja diretamente vinculada. Não é necessário que a força empregada seja irresistível: basta que seja idônea para coagir a vítima a permitir que o sujeito ativo realize seu intento. Grave ameaça constitui forma típica da “violência moral”; é a *vis compulsiva*, que exerce uma força intimidativa, anulando ou minando a vontade e o querer. (...) A violência moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico.

Sendo assim, há estupro quando o agente utiliza de qualquer meio para coagir a vítima a realizar atos sexuais contra sua vontade. Para tanto, não é necessário que o ofendido esgote sua capacidade física e psíquica de resistir ao fato ou que o agressor utilize somente recursos que ofereçam intenso risco de vida. Basta o dissenso inequívoco da vítima.

Insta salientar que, com o devido respeito ao princípio da proporcionalidade e considerando-se a gravidade do crime em comento, a prática de qualquer ato de cunho ofensivo, em local público ou acessível ao público, que não ofenda o bem jurídico escudado no artigo 213 do Código Penal, deve ser enquadrada como importunação ofensiva ao pudor, prevista no artigo 61 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3688/41) e punida mediante a aplicação de multa.

No tocante às figuras qualificadas do crime de estupro pela ocorrência de lesão grave ou morte da vítima, ensina André Estefam (2013, p. 152) que serão aplicadas havendo dolo ou culpa do agente no resultado.

Pela análise da qualificadora que dispõe a respeito da vítima que se encontra na faixa etária de quatorze a dezoito anos, presume-se a preocupação do legislador em oferecer maior amparo a esta classe em razão da vulnerabilidade trazida pela idade.

Finalmente, os crimes de estupro e estupro de vulnerável (artigo 217-A), incluindo ambos os *caput* e todos os seus parágrafos, são tipificados como crimes hediondos, conforme incisos V e IV do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90).

Tal tipificação tem o propósito de oferecer maior rigidez ao processamento do crime, conferindo tratamento diferenciado a aspectos como progressão de regime e prisão temporária, por exemplo.

4.2 Artigo 215 – Violação Sexual Mediante Fraude

Tal qual o dispositivo estudado anteriormente, este artigo também sofreu modificações e agregou dois delitos, de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, que dispunham:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Após a significativa alteração trazida pela Lei nº 12.015/2009, hodiernamente o artigo 215 tem a seguinte redação:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Observa-se que, novamente, a atual escrita passou a abranger o homem como possível vítima, e, também, ampliou o tipo objetivo do delito, dispondo que o crime se configura caso o agente se utilize, além da fraude, de qualquer meio que impeça ou dificulte o consentimento da vítima.

A respeito da fraude, Bitencourt (2017, p. 73) orienta:

A fraude é o engodo, o ardil, o artifício que leva ao engano. A fraude deve constituir um meio idôneo para enganar o ofendido sobre a identidade pessoal do agente ou sobre a legitimidade da conjunção carnal ou do ato libidinoso diverso. Contudo, a fraude não pode anular a capacidade de entendimento ou mesmo de resistência da vítima.

Seguindo esta linha de raciocínio, Estefam (2013, p. 160) explica que, caso haja uma resistência nula ou a vítima esteja sem qualquer condição de

compreender o que se passa, configura-se o crime do artigo 217-A, estupro de vulnerável.

Isto é, o delito de violação sexual mediante fraude ocorre nas seguintes circunstâncias: a vítima, sob influência do engodo, consente com a prática sexual durante todo o ato. Entretanto, o que caracteriza o crime é o fato de ser sabido que, sem a influência da fraude, a vítima jamais permitiria qualquer ato dessa espécie.

O que se busca evidenciar é que neste delito a vítima, ainda que trapaceada, age com consciência e autodeterminação, diferentemente do que ocorre no crime de estupro de vulnerável, que será estudado à frente.

A respeito do aumento de pena trazido no parágrafo único, entende Estefam (2013, p. 161) pela desnecessidade da efetiva obtenção da vantagem econômica, bastando a vontade do agente neste sentido.

4.3 Artigo 216-A – Assédio Sexual

O referido delito foi incluído no Código Penal brasileiro com a publicação da Lei nº 10.224 do ano de 2001 e possui o seguinte texto:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.
§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Pela leitura do dispositivo constata-se que o crime de assédio sexual possui uma peculiaridade: ele ocorre somente no âmbito de uma relação de hierarquia que existe em detrimento do exercício de um trabalho, de modo que o texto busca ser bastante abrangente ao abarcar os termos “emprego”, “cargo” e “função”.

Percebe-se que neste texto, a lei não faz menção a ato libidinoso, basta que a conduta do agressor possua cunho erótico e provoque grave aborrecimento à vítima, ainda que não haja a prática de qualquer ato neste sentido.

Acerca da conduta típica, Bitencourt (2017, p. 86) assinala:

Para ser erigido à condição de crime, é necessário que o assédio sexual crie uma situação embaraçosa, constrangedora ou de chantagem para a vítima, que, mesmo não o aceitando, isto é, não correspondendo às investidas de

seu algoz, sinta-se efetivamente em risco, na iminência ou probabilidade de sofrer grave dano ou prejuízo de natureza funcional ou trabalhista. (...) eventuais empecilhos, discriminações ou dificuldades de qualquer natureza para a progressão na carreira, no emprego, cargo ou função também podem configurar meio, forma ou modo de constrangimento sofrido pela vítima.

Deste modo, além do conteúdo sexual presente no assédio, o comportamento do autor deve levar a vítima a temer qualquer prejuízo não em aspectos que envolvam sua vida pessoal, mas na seara funcional ou trabalhista.

Estefam (2013, p. 164) pontua que o assédio sexual é um crime *bipróprio*, pois somente pode ser praticado pelo superior hierárquico, ao passo que a vítima somente pode ser pessoa subordinada profissionalmente ao algoz.

Por fim, após o parágrafo único do texto ter recebido veto presidencial quando da elaboração da norma, a Lei nº 12.015/09 incluiu o parágrafo segundo, o qual prevê um aumento de pena em virtude de a vítima ser menor de 18 (dezoito) anos.

4.4 Artigo 217-A – Estupro de Vulnerável

Neste tópico, será realizado o estudo do tipo penal que busca tutelar a dignidade sexual do menor de quatorze anos, indivíduos estes que, devido à pouca idade, ainda não amadureceram sexualmente, tanto física, quanto mentalmente.

A princípio, fundamental a transcrição do dispositivo incluído no Código Penal pela Lei nº 12.015/09:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Nota-se que o dispositivo também tutela o enfermo ou deficiente mental, os quais não possuem a necessária compreensão do ato sexual, bem como do indivíduo que, por qualquer motivo, não é capaz de oferecer resistência.

No que tange ao objeto jurídico, Ensina Bitencourt (2017, p. 100):

Na hipótese de crime sexual contra vulnerável não se pode falar em liberdade sexual como bem jurídico protegido, pois se reconhece que não há a plena disponibilidade do exercício dessa liberdade, que é exatamente o que caracteriza a vulnerabilidade.

Neste caso, a lei visa proteger aqueles em que o estado de vulnerabilidade em razão de condições relativamente permanentes, quais sejam, os menores de quatorze anos, os deficientes e os doentes mentais, e também aqueles em que a vulnerabilidade é temporária, assentindo a realização de interpretação analógica na interpretação da expressão “ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência”.

Insta salientar que para a configuração do crime de estupro de vulnerável, é necessário que a deficiência ou enfermidade mental retire a capacidade de o indivíduo compreender a prática do ato, não bastando a simples existência da imperfeição.

Neste sentido, Bitencourt (2017, p. 109-110) apresenta duras críticas ao tratamento dado ao deficiente e enfermo mental, sustentando que o legislador ignorou o fato de que são sujeitos de direitos, possuindo vontades, desejos e aspirações, de modo que a lei suprimiu deles o direito à liberdade sexual. É indiscutível que a deficiência ou a enfermidade inspiram cuidados especiais no tocante à sexualidade, porém, não cabe à lei penal impedi-los de exercer um direito fundamental.

Ainda, tal dispositivo é objeto de intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da ocorrência ou não desse crime quando se tem como vítima o menor de quatorze anos, especialmente as meninas, com experiência sexual adquirida nas ruas, ou até mesmo quando se trata de criança prostituída.

Acerca desse tema, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.480.881/PI, firmou o seguinte entendimento:

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

Entende brilhantemente a Egrégia Turma que, embora diante de uma crescente modernização dos costumes, tal proteção penal é legitimada pelos riscos

imprevisíveis que podem ser causados pela iniciação sexual em tenra idade ao desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente.

Por fim, os parágrafos 3º e 4º do dispositivo trazem hipóteses qualificadas pela gravidade do resultado do crime, quando da ocorrência de lesão grave ou morte.

4.5 Artigo 218 – Corrupção de Menores

Nada obstante o legislador ter optado por manter a rubrica, o presente dispositivo teve seu texto substancialmente alterado pela Lei n.º 12.051/09, possuindo atualmente a seguinte redação:

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Assim como o crime tratado no tópico anterior, o valor juridicamente protegido é a dignidade sexual da vítima.

Constata-se que para a ocorrência do delito é necessário que o agente conduza o menor de quatorze anos a agir de modo a satisfazer a lascívia de terceira pessoa. Segundo Bitencourt (2017, p. 125), entende-se por conduta lasciva a prática de atos sexuais contemplativos, exibicionistas, expositivos, como por exemplo, a realização de *strip tease* ou o uso de fantasias.

Necessário pontuar que, caso o agente induza o menor a satisfazer a própria lascívia ou seja realizado qualquer tipo de ato libidinoso, configura-se o crime de Estupro de Vulnerável (artigo 217-A), bem como há a necessidade de que terceira pessoa seja determinada, ou o crime em comento será o de Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual (artigo 228).

Por sua vez, o indivíduo que possui a lascívia satisfeita pelo menor não comete o crime de Corrupção de Menores em coautoria com o agente, mas sim o delito de Estupro de Vulnerável, conforme ensinamento de André Estefam (2013, p. 178).

4.6 Artigo 218-A – Satisfação de Lascívia Mediante Presença de Criança ou Adolescente

Bem como os demais crimes contra vulneráveis aqui tratados, este dispositivo visa resguardar a dignidade sexual da criança e do adolescente. É o que se verifica da leitura de seu texto:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Observa-se que o crime em comento se configura sem que haja necessidade de contato físico entre o agente e o menor, sendo que este apenas presencia os atos sexuais. Inclusive, caso isso ocorra, é possível a ocorrência de outro delito, qual seja, o de Estupro de Vulnerável (artigo 217-A), segundo apontamento de Bitencourt (2017, p. 132).

Ainda, ensina o mesmo autor (2017, p. 130) que o advento dessa figura penal veio para preencher grande lacuna no ordenamento jurídico, visto que a anterior previsão do crime de Corrupção de Menores (artigo 218) alcançava somente os maiores de quatorze e menores de dezoito anos, de modo que, caso o menor de quatorze anos presenciasse atos de libidinagem, o fato seria atípico.

4.7 Artigo 218-B – Favorecimento da Prostituição ou Outra Forma de Exploração Sexual de Criança ou Adolescente ou de Vulnerável

Primeiramente, vale ressaltar que, de acordo com Estefam (2013, p. 185), tal delito difere-se dos crimes previstos nos artigos 218 e 218-A, pois neste a conduta visa ao prazer de pessoas indeterminadas.

Constata-se, inclusive, que o legislador optou por rubricar o dispositivo e tipificar a conduta mencionando as figuras da criança, do adolescente e do vulnerável, ampliando o alcance do delito, visando maior proteção a esses entes mais suscetíveis à vitimização.

Destarte, segue o texto do dispositivo tratado no presente tópico:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Da leitura do texto nota-se que, além da já manifesta tutela à dignidade sexual do menor e vulnerável, a lei buscou criminalizar a conduta de quem visa tirar proveito dessas vítimas por meio da degradação sexual, tratando-as como mero objeto, característica ainda não verificada nos delitos tratados neste capítulo.

Ainda, o parágrafo primeiro prevê circunstância qualificadora para o agente que comete o delito a fim de obter vantagem econômica às expensas da exploração sexual da vítima, dada maior reprovação da conduta.

4.8 Disposições Gerais

Os artigos 225 e 226 preveem as seguintes disposições a respeito dos crimes previstos nos Capítulos I e II tratados no presente tópico.

Primeiramente, trata-se do artigo 225, que possui a seguinte redação:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

De acordo com Bitencourt (2017, p. 155), a Lei nº 12.015/2009, determina que a ação penal, para os crimes constantes dos Capítulos I e II do Título VI, passa a ser pública condicionada à representação, alterando sua natureza, que era de exclusiva iniciativa privada.

Tal alteração legislativa acarretou grandiosa discussão doutrinária acerca de sua aplicação em vista da contradição em seu texto.

Portanto, o mesmo autor (2017, p. 157) busca solucionar a dissidência trazendo a seguinte sugestão:

A conclusão inevitável a que se chega é a seguinte: a) há uma norma mais liberal (*caput*), definindo a ação penal como pública condicionada à representação; b) e outra norma, mais gravosa (parágrafo único), determinando a obrigatoriedade da ação penal, definida como pública incondicionada. Ambas destinam-se aos crimes do Capítulo II. À evidência que as duas não podem ser aplicadas, simultaneamente, aos mesmos crimes, sendo necessário eleger qual das duas deve ter primazia; e, em termos de direito penal material, conflito como esse não pode ser solucionado com a opção pela norma mais grave.

Por fim, importante a leitura do artigo 226 que prevê duas circunstâncias em que deve ser aplicado aumento de pena:

Art. 226. A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

Na primeira hipótese, a pena aumenta-se de quarta parte caso o crime seja cometido sob a atuação de concurso de pessoas. Na segunda e última circunstância, a pena será majorada de metade caso o agente seja pessoa próxima à vítima, elencando-se todos os laços de sangue, afetividade ou hierarquia tipificados.

5 A SOCIEDADE, OS CRIMES SEXUAIS E A VÍTIMA

Neste capítulo busca-se, enfim, correlacionar os crimes sexuais tratados no capítulo anterior, a participação da vítima no acontecimento do delito e, especialmente, a posição da sociedade diante dessas circunstâncias.

Tal confronto visa desvendar as sequelas decorrentes da influência de costume tão prejudicial em meio à sociedade.

5.1 A Cultura do Estupro

Hodiernamente, muito tem se falado a respeito da chamada Cultura do Estupro, logo, de suma importância conceituar esta expressão.

A pesquisa realizada pelo IPEA/SIPS² – Tolerância social à violência contra as mulheres – traz informações a respeito de sua origem (2014, p. 24):

Este termo foi cunhado por feministas norte-americanas na década de 1970, como Susan Brownmiller. No Brasil, tem sido mais utilizado pela militância feminista que pelas teóricas acadêmicas. Encontra grande paralelo, no entanto, nas teorias feministas acerca do patriarcado e seus mecanismos de sujeição feminina, incluindo a objetificação sexual da mulher.

Segundo matéria da redação do site Guia do Estudante (2016), o termo possui tal acepção:

O termo “cultura do estupro” tem sido usado desde os anos 1970, época da chamada segunda onda feminista, para apontar comportamentos sutis ou explícitos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher. A palavra “cultura” no termo “cultura do estupro” reforça a ideia de que esses comportamentos não podem ser interpretados como normais ou naturais. Se é cultural, nós criamos. Se nós criamos, nós podemos mudá-los.

Joanna Burigo (2016) conceitua a Cultura do Estupro da seguinte forma:

A cultura do estupro é a cultura que normaliza a violência sexual. As pessoas não são ensinadas a não estuprar, mas sim ensinadas a não serem estupradas. Cultura do estupro é duvidar da vítima quando ela relata uma violência sexual. É relativizar a violência por causa do passado da vítima ou de sua vida sexual. É ser mais fácil acreditarmos em narrativas de uma suposta malícia inerente das mulheres do que lidarmos com o fato de que homens cometem um estupro.

² SIPS – Sistema de Indicadores de Percepção Social
IPEA – Instituto Nacional de Pesquisa Aplicada

Consoante Francisco Humberto Cunha Filho e Leonísia Moura Fernandes (2014), a Cultura do Estupro surge do seguinte modo:

A convivência com tal medo e a restrição ao espaço público constitui apenas uma face do crime de estupro enquanto crime de gênero. A tolerância social na qual este delito está imiscuído inverte o ônus da culpa do agressor para a vítima, o que não evidencia o trauma vivenciado, implicando na dificuldade de prestar queixa, no processamento do crime e imposição de pena eficaz. Consolida-se, assim, a dita cultura de estupro.

Deduz-se, portanto, que a denominada Cultura do Estupro, em uma singela definição, é o costume construído pela sociedade de se banalizar um comportamento que ofende a integridade sexual das pessoas.

Tal comportamento é verificado na “romantização” da violência ou na atribuição da culpa da ocorrência da agressão sexual à mulher, por qualquer razão.

Devido ao fato de vivermos dia a dia em sociedade, conhecemos inúmeros exemplos de como a Cultura do Estupro se manifesta. Dentre eles pode-se apontar a situação na qual a mulher, ao dizer “não” à abordagem masculina, tem seu posicionamento interpretado como uma artimanha, uma sedução, em que, na verdade, ela tenciona dizer “sim”.

Ou então as diversas situações que ocorrem frequentemente no cotidiano feminino, como os assovios e as cantadas proferidas na rua, os homens pressionando “acidentalmente” seus corpos contra o das mulheres no transporte público, e a frequência com que se ouvem piadas machistas repletas de estereótipos femininos, como a “loira burra” ou “lugar de mulher é na cozinha”.

Isso evidencia que os homens se sentem confortáveis para abordar as mulheres e violar sua liberdade sexual, independentemente da situação e do local em que se encontram, e, sobretudo, de seu consentimento, além da intensa objetificação da figura feminina.

Insta salientar que no presente capítulo há certa generalização, apontando o homem como o principal agressor e a mulher como vítima, pois, com base na Nota Técnica nº 11 - Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde - produzida pelo IPEA (2014, p. 8-9) observa-se que 88,5% das vítimas de estupro é do sexo feminino, enquanto em 98,2% dos casos, o agressor é do sexo

masculino. Para Francisco Humberto Cunha Filho e Leonísia Moura Fernandes (2014), tais dados caracterizam o estupro como um crime de gênero.

Nesta senda, José Guilherme de Souza (1998, p. 39) tem a seguinte opinião a respeito do homem:

O indivíduo do sexo masculino sempre se assumiu como um predador. Basta olharmos para os albores da História da humanidade para percebermos que esse papel, veículo para o domínio exercido pelo homem em relação aos seus semelhantes, sempre esteve presente em todos os povos e em todas as épocas.

Consoante notável elucidação trazida no estudo do IPEA (2014, p. 1), a violência sexual contra a mulher, em especial, o crime de estupro, são corolários de uma cultura machista:

A violência de gênero é um reflexo direto da ideologia patriarcal, que demarca explicitamente os papéis e as relações de poder entre homens e mulheres. Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro. Isto se dá por dois caminhos: pela imputação da culpa pelo ato à própria vítima (ao mesmo tempo em que coloca o algoz como vítima); e pela reprodução da estrutura e simbolismo de gênero dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal (SJC), que vitimiza duplamente a mulher.

Ou seja, a mulher é vitimizada repetidas vezes. A princípio ocorre a violência sexual, em seguida a culpabilização pelo fato e, por fim, a estigmatização dentro do Sistema de Justiça Criminal, o qual deveria ser, teoricamente, o responsável pela proteção da vítima após o ocorrido.

Inclusive, dos casos de estupros (tentados e consumados) cometidos no Brasil, apenas 10% são comunicados à Polícia, conforme pesquisa do IPEA (2014, p. 6). Dada essa baixa porcentagem, Rogério Greco descreve as consequências da prática de violência sexual sob a vigência da Cultura do Estupro:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra.

Não obstante o sofrimento em razão da violência sexual em si, a mulher opta por não comunicar o fato às autoridades competentes para sua punição por medo de outras consequências desfavoráveis que sabe sofrer, acarretando impunidade, o que, por sua vez, estimula os agressores a continuar praticando tal espécie de violência.

Nesse sentido, o parecer de Eva Alterman Blay³ no prefácio da obra de Maria Amélia Azevedo e Viviane Nogueira de Azevedo Guerra (1988, p. X), sobre a postura da sociedade de acusar, desmentir, mistificar os problemas e culpar as mulheres:

Quem não conhece a versão de que a vítima é a culpada? Foi preciso muito esforço para explicar que uma criança de 2 anos, ou uma mulher de 85 não seduzem seus estupradores. As reações são fortes e por vezes sofisticadas. Uma criança de 9 anos se transforma numa “ninfeta” e, como tal, é espoliada de sua condição de criança para se tornar uma “hábil sedutora”. Uma menina de 12 anos, estuprada, é apresentada pela imprensa como uma “moça” de 12 anos, retirando-se dela a condição de criança para lhe atribuir a de mulher com todos os estigmas de sedução preconceituosamente atribuídos à condição feminina.

Questão importante a ser abordada neste tópico é a de que referido costume está enraizado na sociedade há muito tempo, de modo que as pessoas continuam a reproduzir certas atitudes de maneira um tanto inconsciente.

Nota-se que a mulher sempre possuiu determinados papéis na sociedade, os quais se transformaram ao longo dos anos.

Arielle Sagrillo Scarpatti (2013, p. 105) expõe o tratamento dispensado à mulher no período da colonização brasileira, revelando que haviam diferentes funções atribuídas à figura feminina, as quais eram determinadas pela cor da pele:

Com relação ao Brasil, mais especificamente, relatos apontam que durante o período de colonização, mulheres brancas e negras ocupavam lugares distintos. A estas coube o papel de trabalhadoras ou de objetos sexuais, em função da escassez de mulheres portuguesas no país neste período. As mulheres brancas, por sua vez, eram retratadas como assexuadas, fracas, submissas e com suas vidas restritas aos limites da Igreja e da casa (Souza & Baldwin, 2000).

Urge salientar descabida disposição do Código Civil brasileiro de 1916 na qual ao homem incumbia-se o título de chefe de família, ao passo que a mulher

³ Professora Titular de Sociologia da Universidade de São Paulo

era considerada “relativamente incapaz”, como destaca o estudo do IPEA (2014, p. 3).

Nessa lógica, Scarpati (2013, p. 140) explica que historicamente, a forma como o crime de estupro foi percebido (e tratado) foi se modificando ao longo dos anos, já tendo sido considerado, por exemplo, um crime contra a propriedade, cometido contra homens e se caracterizando como o roubo/rapto da mulher de seu proprietário de direito (pai ou marido).

Apesar do movimento feminista - que significa a luta feminina pela igualdade - existir desde período simultâneo ao de sua repressão, a extinção da cultura machista e patriarcal é um processo lento em razão de obstáculos criados por ideais conservadores, conforme aponta Scarpati (2013, p. 105):

Mesmo com avanços, a mulher ideal ainda era definida a partir de modelos tradicionais, como o dito instinto materno e características como a pureza, a doçura e a submissão. Na prática, a moral vigente ainda favorecia a liberdade sexual masculina e procurava restringir a sexualidade feminina.

Tal concepção tradicionalista e retrógrada ainda existia amplamente na década de 1970, como pode ser observado neste trecho da obra de Michelle Zimbalist Rosaldo (1979), que evidencia o lugar ocupado pela mulher na sociedade à época:

Os homens são definidos em termos de sua conquista nas instituições sociais elaboradas, eles são participantes, por excelência, nos sistemas das experiências humanas feitos pelos homens. Num nível moral, o mundo da “cultura” é deles. As mulheres, por outro lado, dirigem as vidas, que parecem ser irrelevantes, à distinção formal da ordem social. Seu status é derivado de seu estágio no ciclo da vida, de suas funções biológicas e, em particular, de seus laços sexuais e biológicos a homens específicos. E mais, as mulheres são mais envolvidas do que os homens nos materiais “sujos” e perigosos da existência social, dando à luz e pranteando a morte, alimentando, cozinhando, desfazendo-se das fezes e equivalentes.

Vê-se que a Cultura do Estupro é um costume que veio se edificando ao longo da história e, portanto, difícil de se desconstruir. Em razão disso, as mulheres sempre foram consideradas objetos ou, quando muito, criaturas inferiores.

Lamentavelmente, esta concepção ainda perdura devido a muitas pessoas, inclusive mulheres, que defendem este posicionamento. A contemporaneidade do aludido costume pode ser constatada pela recorrente polêmica envolvendo a disparidade de salários entre os sexos quando desempenham a mesma função.

Em vista disso, se reconhece a importância do feminismo, movimento que também luta vigorosamente pelo fim da Cultura do Estupro e que, felizmente, tem se fortalecido cada vez mais.

5.2 A Posição da Sociedade Frente aos Crimes Sexuais e a Vítima

A princípio, pertinente colacionar o conceito de minorias trazido por Elida Séguin (2001, p. 1):

Para nós, numa definição simples e geral, as minorias podem ser vistas como *“todos os grupos sociais que são considerados inferiores e contra os quais existe discriminação”*. O preconceito contra as minorias é produto da educação; é a *weltanschauung* (visão do mundo) de pessoas e grupos que acreditam (e com frequência estão convencidos) que eles são privilegiados e melhores que os outros.

Quando falamos de minorias, referimo-nos a todas as pessoas que de alguma maneira são objeto de preconceito social e/ou não têm respeitado os seus direitos de cidadania.

Por sua vez, verifica-se que a preocupação com o fato de a mulher ser potencial vítima de crimes já existe entre os estudiosos do tema há certo tempo. Gerardo Landrove Días (1998, p. 26) demonstra que o alemão Hans Von Hentig, em sua pioneira obra sobre Vitimologia (1948), concedeu atenção especial a alguns grupos de vítimas, entre eles, menores, mulheres e idosos:

En *The criminal and his victim* aborda Von Hentig la primera clasificación general de las víctimas y un estudio de los tipos psicológicos de las mismas. Presta especial atención a los menores, mujeres, ancianos, deficientes mentales, inmigrantes, etc. y la actitud de la víctima frente a su agresor⁴.

Conclui-se, portanto, que as mulheres, apesar de serem maioria numérica, podem ser consideradas uma categoria de minorias por ser um grupo social que sofre preconceito e tem desrespeitados seus direitos pelo meio, devendo-se oferecer a este grupo singular atenção, buscando maior resguardo de suas prerrogativas.

⁴ Em *“The Criminal and his Victim”* Von Hentig aborda a primeira classificação geral das vítimas em um estudo dos tipos psicológicos das mesmas. Presta especial atenção aos menores, mulheres, idosos, deficientes mentais, imigrantes, etc. e a atitude da vítima frente a seu agressor.

Dando continuidade ao argumento debatido, conveniente expor as seguintes convicções predominantes no meio social no que diz respeito à ideia de mulher, honra, família e violência.

O IPEA/SIPS (2014, p. 3) na pesquisa “tolerância social à violência contra as mulheres”, aponta que a maioria da população ainda adere a uma visão de família nuclear patriarcal, embora sob uma versão contemporânea, atualizada.

Isto é, mesmo que sob um ponto de vista moderno, diga-se, mais liberal do que outrora, a sociedade ainda enxerga o homem como a autoridade superior familiar, sendo a mulher sua subordinada e dependente em todos os aspectos, seguida pelos filhos.

Sob a mesma perspectiva, Arielle Sagrillo Scarpati (2013, p. 109) demonstra a disparidade entre as concepções que as pessoas possuem quanto às honras feminina e masculina:

A honra feminina, está associada com a ideia de que o comportamento da mulher pode ameaçar gravemente a honra familiar. Essa noção de ameaça está, no entanto, mais particularmente relacionada à sexualidade feminina, que deve ser marcada pela castidade sexual. Tais valores e crenças associadas formam um sistema de interpretação da realidade, orientando ações e relações sociais. Gouveia, Guerra e Araújo indicam a existência de tais códigos culturais no Brasil. (...) Além disso, também foram observadas correlações positivas desta dimensão com a honra masculina e com a honra da família; da dimensão minimização da gravidade com a honra masculina; e do estupro como consequência de um instinto masculino que não pode ser controlado com a honra da família e com a honra masculina.

Nota-se que existe uma tendência de se associar a honra e o caráter da mulher à sua sexualidade, de modo que, o ideal de mulher digna é a mulher casta. Caso a mulher demonstre interesse e prazer em ter uma vida sexual ativa, seu comportamento é visto pela sociedade como uma ofensa à sua honra e de seus familiares.

Por sua vez, se a exteriorização da sexualidade por parte do homem for exacerbada, isto é tido como algo perfeitamente natural. Inclusive, caso ele venha a praticar um crime de estupro, as pessoas tendem a banalizar sua conduta com o argumento de que ele possui um instinto que não pode ser controlado, equiparando-o a um animal irracional.

Ainda, Scarpati (2013, p. 128) demonstra que a sociedade ainda espia a mulher sob diversos e duvidosos pontos de vista:

A análise das evocações indica a existência, no campo jurídico, desses mitos relacionados à mulher e à vítima de violência sexual, demonstrando que apesar dos avanços conquistados ao longo da história, a representação da mulher e do universo feminino ainda se faz marcada por ambiguidades: ora elas são retratadas por um viés de amor e admiração, ora por um viés de ódio e repulsa; ora como um ser frágil, vitimizado e santo, ora como um ser forte, perigoso e pecador.

Percebe-se que, embora as pessoas nutram amor e admiração pelas mulheres, muitas vezes a figura feminina ainda é vista como uma criatura ardilosa e desonesta, de sorte que a sociedade crê agir com sensatez ao tratá-las com desconfiança, pois se acredita serem características inerentes ao gênero.

Conseqüentemente, oportuna a apresentação de alguns dados coletados em pesquisas nas quais se abordaram os temas violência sexual e mulheres, com o escopo de se firmar um paralelo entre tais informações e o tema tratado no presente trabalho.

Scarpatti (2013, p. 116) realizou um questionário entre estudantes de cursos de Direito, indagando quais teses eles utilizariam para a defesa de um suposto agressor sexual, e um número expressivo de homens e mulheres responderam que levantariam questões relativas ao comportamento da vítima no momento da violência, como por exemplo, a roupa utilizada e o consumo ou não de álcool. Um participante, inclusive, respondeu que alegaria ter a vítima contribuído para o resultado, pois era mulher desonrada (2013, p. 118).

Por sua vez, o IPEA/SIPS (2014, p. 12) em pesquisa já mencionada, obteve o assombroso resultado de que 54,9% das pessoas avaliadas concordam com a afirmação de que “tem mulher que é pra casar, tem mulher que é pra cama”.

Ainda, na mesma pesquisa (2014, p. 21-22), observa-se que 21,5% dos entrevistados concordam com a afirmação de que “é da natureza do homem ser violento”; e cerca de 65% afirmam que “mulher que é agredida e continua com o parceiro gosta de apanhar”.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2016, p. 36) destaca com pesar os seguintes dados:

Em setembro do ano de 2016 a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha revelou que, no Brasil, 30% dos homens e mulheres concordam com a afirmação: “A mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada”. A revelação é preocupante, ainda mais considerando que o ano de 2016 foi marcado por episódios de estupro coletivo que chocaram o país, como o caso em que uma adolescente de 16 anos foi estuprada por cerca de 30 homens no Rio de Janeiro e o caso

de Castelo do Piauí (PI) em que quatro adolescentes foram vítimas do mesmo tipo de crime e atiradas de um penhasco.

Já o Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado no ano seguinte (2017, p. 8) apontou que em 2016 foram registradas 49.497 ocorrências de estupro, além da estatística de que uma mulher foi assassinada a cada duas horas. Vale ressaltar que, conforme mencionado anteriormente, apenas 10% dos casos de estupro são comunicados à Polícia (IPEA, 2014, p. 6), que se leva a inferir que a cifra negra é ainda superior.

Por fim, e talvez os números mais indicativos do que a presente pesquisa busca evidenciar, verifica-se que 26% das pessoas interrogadas afirmaram ao IPEA/SIPS (2014, p. 23) que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”, e perturbadores 58,5% concordam que “se as mulheres soubessem como se comportar, haveria menos estupros”.

Portanto, o que se conclui é que a sociedade permanece atribuindo a culpa pela prática de crimes e agressões sexuais à vítima, ainda que o faça de maneira inconsciente.

Percebe-se que esse costume está edificado em meio à sociedade de tal maneira que apesar das evoluções acerca do tema que vêm ocorrendo ao longo do tempo, o IPEA/SIPS (2014, p. 24) revela que o caminho a ser percorrido ainda é longo:

A diferença de postura de tolerância/intolerância à violência doméstica e à violência sexual reafirma mais uma vez a dificuldade de se estabelecer no Brasil uma agenda de direitos sexuais e de direitos reprodutivos e uma visão de que os corpos das mulheres a elas pertencem. Neste sentido, demandas feministas presentes há décadas ainda são bastante atuais em nosso país, e a permanência de ideias tão avessas a uma perspectiva de direitos humanos, apesar de confirmarem estudos qualitativos e percepções gerais sobre o ambiente social, ainda causam espanto.

Verifica-se que o meio social ainda insiste em julgar a mulher baseando-se na sua vestimenta, na sua profissão, no seu modo de agir e demais aspectos da sua personalidade, mas, principalmente, no exercício de sua sexualidade, encontrando infinitos pretextos para culpá-la pela agressão sofrida.

Em contrapartida, quando o homem agride a dignidade sexual da mulher, a sociedade tende a ignorar os impactos de sua conduta, minimizando o fato, romantizando o ato, atribuindo sua ocorrência a mitos como o instinto fisiológico, e desacreditando a palavra da mulher.

Assim, a mulher sofre a chamada dupla vitimização, na qual primeiro padece os traumas da prática da violência sexual, e em seguida suporta toda a carga de estigmas atribuídos pela sociedade e pelos órgãos que deveriam ampará-la.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a convergência entre os temas: Vitimologia, comportamento da vítima, crimes sexuais e Cultura do Estupro.

Verifica-se grande instrução acerca da Vitimologia, ramo da Criminologia conhecido como o estudo das vítimas, o qual, após muitos anos inexplorado, revelou-se essencial para o deslinde do crime.

Do mesmo modo, compreende-se a relevância da Vitimologia não apenas na descoberta das razões que levam à gênese do delito e na mensuração da concorrência da vítima para sua prática, mas também se descobre que referida ciência tem importante papel na reparação dos danos sofridos. Ainda, adquire-se conhecimento a respeito dos precursores de notável estudo.

Em seguida, traz-se em comento o conceito de vítima, bem como estudam-se algumas espécies dessa figura, dentre elas, vítimas que não contribuem de forma alguma para a prática do crime, e vítimas que colaboram para a ocorrência do fato.

No mesmo sentido, imperioso observar que o ordenamento jurídico brasileiro credita grande importância à vítima, pois, encontram-se diversos dispositivos no Código Penal vigente que deliberam sobre referido ente sob três prismas: pune-se o agente com maior intensidade de acordo com as características ou a conduta da vítima; busca-se a reparação dos danos suportados pela vítima em razão do fato; e, por fim, atenua-se a punição do autor do delito caso comprovada a ingerência da vítima em sua realização.

Outrossim, no tocante ao ordenamento jurídico, aborda-se o consentimento do ofendido, causa supralegal de exclusão da ilicitude e fruto de construção doutrinária que confere vasta importância à figura da vítima, pois sua anuência para com a ocorrência do fato tipificado como crime impossibilita a aplicação de pena, desde que preenchidos os requisitos necessários para tanto.

Em seguida, a pesquisa trata dos Crimes Contra a Liberdade Sexual e dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável, versando sobre seus aspectos gerais, em especial, as mudanças trazidas pela Lei nº 12.015/2009.

Também, observa-se sutil diferença entre ambos os conjuntos de crimes sexuais. Nos primeiros, como diz sua rubrica, o objeto jurídico é a liberdade sexual,

enquanto os crimes contra vulneráveis tutelam a dignidade sexual dos menores, deficientes e enfermos mentais.

Finalmente, traz-se à baila a Cultura do Estupro, a qual é objeto de acaloradas discussões nos presentes dias.

A pesquisa buscou demonstrar que o domínio do referido costume na sociedade é o responsável pelo expressivo número de casos de violência sexual praticado contra as mulheres.

Ao se aplicar a Vitimologia na análise dos crimes sexuais, estudando o comportamento da vítima e do agressor, os desdobramentos do fato e os resultados sociais, psíquicos, emocionais e legais, verifica-se que na extensa maioria dos casos, senão todos, a vítima não deseja o resultado e não age colaborando para sua gênese.

Porém, na realidade, a vítima apenas supõe não agir desse modo, o que leva diretamente à discussão acerca da Cultura do Estupro.

Em virtude desse costume, o autor do crime sexual e a sociedade em geral alegam que a mulher objetiva a ocorrência do fato, usando diversos pretextos para tal fim. Entretanto, é sabido que a vítima não atua desse modo, sendo tal julgamento consequência imediata da influência da Cultura do Estupro no meio social, conforme se percebe na presente pesquisa.

Constata-se que a Cultura do Estupro não é um mito criado por radicalistas com o mero intuito de perturbar a ordem social, mas sim uma realidade que traz inúmeras consequências negativas, especialmente para as mulheres.

Graças à Cultura do Estupro, mulheres têm diariamente sua dignidade e liberdade sexual violadas através da mais singela à mais gravosa conduta do agressor. Mulheres são sentenciadas ao estupro em razão da roupa que vestem. Crianças são sexualizadas e abusadas no meio familiar.

A sociedade julga a mulher que se permite exercer o direito à liberdade sexual na mesma intensidade que justifica a violência praticada pelo homem.

O meio social deve compreender que a mulher não é um objeto, mas sujeito de direitos, o qual é responsável pela decisão de dispor ou não do próprio corpo. A sociedade deve orientar o homem a não estuprar, jamais ensinar a mulher a não ser estuprada.

A Cultura do Estupro é um costume que veio se edificando ao longo dos tempos e das gerações. Todavia, esse costume pode ser desconstruído com a mesma

força que se erigiu. Para tanto, fundamental apoiar toda a luta contra a opressão feminina, a qual não busca privilégios para as mulheres, mas igualdade entre gêneros.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Maria Amélia. **Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família.** Maria Amélia Azevedo, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra. São Paulo: Roca, 1988.

BENJAMIM MENDELSON. Disponível em:
<<https://livrariacriminal.wordpress.com/tag/benjamin-mendelsohn/>> Acesso em 05/09/2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1.** 23 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública.** 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vitimologia. A Dupla Penal Delinquente-Vítima. Participação da Vítima no Crime. Contribuição da Jurisprudência Brasileira Para a Nova Doutrina.** São Paulo: Editora Universitária de Direito LTDA, 1971.

BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 14/11/2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** 3ª Seção. REsp 1480881 / PI. Disponível em:
<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;secao.3:acordao;resp:2015-08-26;1480881-1463867>> Acesso em 29/01/2018.

BURIGO, Joanna. **A cultura do estupro.** Disponível em:
<<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro>> Acesso em 02/01/2018.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal Orientado para a Vítima de Crime.** São Paulo: Coimbra Editora e Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2008.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. **Normalização de Apresentação de Monografias e Trabalhos de Curso.** Presidente Prudente, 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto; FERNANDES, Leonísia Martins. **Violência sexual e culpabilização da vítima: violência patriarcal e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro.** In: XXIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). João Pessoa – Paraíba, 2014.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder – 1985**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administração-da-Justiça.-Proteção-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Proteção-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitima-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>> Acesso em 18/09/2017.

DÍAZ, Gerardo Landrove. **La Moderna Victimología**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1998.

ESER, Albin. et alii. **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: AD-HOC, 2001.

ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 3**. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

FERES, Jesus Nagib Beschizza. **Evolução Histórica da Vítima e o Surgimento da Vitimologia**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1424> Acesso em 19/09/2017.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2016.

_____. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GUIA DO ESTUDANTE. **O que é cultura do estupro?** Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/o-que-e-cultura-do-estupro/>> Acesso em 02/01/2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; SISTEMA DE INDICADORES DE PERCEPÇÃO SOCIAL. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)**. Nota Técnica nº 11 – Ipea: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília, 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Penal, Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, vol. I.

JÚNIOR, Heitor Piedade. **Vitimologia, evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1993.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Consentimento do Ofendido**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/58795/consentimento-do-ofendido-leonardo-marcondes-machado>> Acesso em 31/01/2018.

MARINHO, Juliana Costa Tavares. **A importância da análise do comportamento da vítima no direito penal**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev. 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=71113>. Acesso em 10/01/2018.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte especial**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011, vol. 2.

NOGUEIRA, Sandro D'amato. **Vitimologia**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: o crime precipitado ou programado pela vítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PIERANGELI, José Henrique. **O Consentimento do Ofendido: na Teoria do Delito**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ROSALDO, Michelle Zimbalist. **A mulher, a cultura e a sociedade: uma revisão teórica**. In: *A mulher, a cultura e a sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La consideración del comportamiento de la víctima en la teoría do delito: observaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la "víctimo-dogmática"**. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo v. 34, p. 163-194, 2001.

SCARPATI, Arielle Sagrillo. **Os mitos de estupro e a (im)parcialidade jurídica: a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Humanas e Naturais, 2013.

SÉGUIN, Elida. **Direito das Minorias – Sociedade Brasileira de Vitimologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Monica Antonieta Magalhães da. **Vitimologia: percepções vitimodogmáticas acerca da conduta imputável da vítima**. In: *Revista de Direito da FAT*, v. X, p. 1-27, 2013. Disponível em: <<http://www.fat.edu.br/saberjuridico/publicacoes/edicao10/docentes/Artigo-Vitimodogmatica-Penal-contemporaneo.pdf>> Acesso em 10/01/2018.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Introdução ao direito penal: criminologia, princípios e cidadania** / Gianpaolo Poggio Smanio, Humberto Barrionuevo Fabretti. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

SOUZA, José Guilherme de. **Vitimologia e violência nos crimes sexuais: uma abordagem interdisciplinar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, Editor, 1998.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Agenda 150 anos relembra Desembargador Edgard de Moura Bittencourt**. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/noticias/241178873/agenda-150-anos-relembra-desembargador-edgard-de-moura-bittencourt>> Acesso em 10/09/2017.

TRIGO, Felipe Pacheco. **A Ação Penal nos Crimes contra a Dignidade Sexual**. Disponível em: <<https://felipelipe27.jusbrasil.com.br/artigos/190142702/a-acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>> Acesso em 05/09/2017.

VITIMOLOGIA. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Vitimologia>> Acesso em 05/09/2017.